



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO
www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Sexta-feira, 11 de novembro de 2016 • Ano 03 • Nº 039 M(EDIÇÃO COMPLEMENTAR)

ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 08/2016, de autoria da Prefeita Municipal, que visa regulamentar as atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 9 de novembro de 2016.

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2016

"Regulamenta as atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º É de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I - planejar, programar, coordenar e executar a programação municipal com atribuições voltadas à defesa e a preservação do meio ambiente, integrada com os demais setores governamentais;
- II - promover a participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- III - atuar na prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, por meio da averiguação dos limites das áreas de preservação em locais de expansão urbana, legalização de loteamentos e zoneamento ambiental;
- IV - atuar, em conjunto com outras Secretarias e Autarquia de Saneamento, na elaboração e revisão de regimentos e políticas do município;
- V - atuar, perante os órgãos ambientais, estadual e federal requerendo e acompanhando o processo de licenciamento e autorizações ambientais para atividades, empreendimentos e obras realizadas pela municipalidade;
- VI - prestar auxílio, quando solicitado pelos órgãos ambientais, estadual e federal, averiguando a reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, por meio das ações requeridas pelos órgãos correlatos;
- VII - fazer cumprir as leis federais, estaduais e municipais relativas ao meio ambiente;
- VIII - alinhar a política municipal de meio ambiente com as políticas estaduais e federais correlatas;
- IX - promover a educação ambiental e a formação de consciência sobre a conservação e a valorização da natureza como condição para melhoria da qualidade de vida, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, autarquia de saneamento e demais secretarias;
- X - criar condições para parceria entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal, a fim de desenvolver a educação ambiental;
- XI - implementar políticas e desenvolver campanhas de educação ambiental, visando o equilíbrio ecológico e a conscientização da população;
- XII - desenvolver pesquisas, levantamentos e ações referentes à fauna à flora;
- XIII - formular e executar políticas referentes à arborização municipal;
- XIV - realizar análise e avaliação nas árvores urbanas e em áreas correlatas, expedindo no âmbito municipal, autorização para supressão e requerendo a compensação, quando couber;
- XV - executar e manter atualizado levantamento e cadastramento em áreas verdes e áreas correlatas;
- XVI - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas, dos recursos hídricos e áreas com interferência antrópica, bem como a consecução de um índice mínimo de cobertura vegetal;
- XVII - auxiliar a execução das atividades de paisagismo dos parques, logradouros públicos e praças municipais, nos serviços de limpeza pública quanto à coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos, no âmbito de sua competência;
- XVIII - atuar e coordenar, em conjunto com o Poder Público e sociedade civil, as ações e reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- XIX - estabelecer a cooperação técnica e científica com instituições nacionais e internacionais de defesa e proteção do meio ambiente;
- XX - elaborar e desenvolver projetos ambientais para capacitação de recursos junto a órgãos estaduais, federais e internacionais;
- XXI - desenvolver ações integradas com outras Secretarias Municipais;
- XXII - emitir pareceres nos processos administrativos de sua competência;
- XXIII - assessorar os demais órgãos na área de competência;
- XXIV - executar atividades administrativas e controle orçamentário no âmbito da Secretaria;
- XXV - efetuar o planejamento das atividades anuais e plurianuais, no âmbito da Secretaria;
- XXVI - zelar pelo patrimônio alocado na unidade, comunicando o órgão responsável sobre eventuais alterações.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente terá como titular o Secretário Municipal de Meio Ambiente, auxiliado por servidores públicos lotados na mesma pasta.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, suplementada, oportunamente, se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 1º de novembro de 2016.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal



“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Presidente:
Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis **visa regulamentar as atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.**

Originalmente o Meio Ambiente era matéria de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, criada pela Lei Complementar nº 89, de 29 de julho de 2009. Posteriormente, por força da Lei Complementar nº 119, de 11 de dezembro de 2013, aquela Pasta foi desmembrada em duas vertentes: a Pasta da Agricultura e a Pasta do Meio Ambiente. Ainda pela Lei Complementar nº 119, a Secretaria Municipal de Agricultura teve suas competências delineadas, enquanto que a Secretaria de Meio Ambiente não teve suas funções esquadrihadas, razão pela qual se motivou o encaminhamento desta propositura. Assim sendo, sob as luzes do artigo 31 da Lei Orgânica do Município, o Executivo Municipal roga o beneplácito dessa nobre Edilidade no sentido de acolher, analisar e aprovar mais essa iniciativa. Pirassununga, 1º de novembro de 2016.

CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
COMUNICADO À POPULAÇÃO**

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 09/2016, de autoria da Prefeita Municipal, que visa prorrogar o prazo para regularização de edificação, conforme específica, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 9 de novembro de 2016.

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2016

“Visa prorrogar prazo para regularização de edificação, conforme específica”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica prorrogado, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para protocolização do pedido de Regularização da Edificação, acompanhado dos documentos exigidos e recolhimento dos valores correspondentes, previsto no artigo 11 da Lei Complementar nº 138, de 4 de novembro de 2015.

Parágrafo único. Permanecem em vigor as demais disposições legais estabelecidas pela Lei Complementar nº 138, de 4 de novembro de 2015.

Art 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 7 de novembro de 2016.

CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal

“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis **visa prorrogar prazo para regularização de edificação, conforme específica.**

No final do exercício de 2015, autorizado por essa insigne Casa, foi sancionada Lei Complementar permitindo a regularização de imóveis construídos, reformados ou ampliados sem conhecimento ou obediência às legislações pertinentes e, conseqüentemente, sem amparo para a devida regularização.

Anistiando as edificações constituídas e acabadas, que por algum motivo não foram aprovadas, ou construídas sem o conhecimento prévio da Prefeitura, permite que a municipalidade tenha conhecimento e controle de tais situações, passando assim a regularizá-las dentro dos ditames legais previstos.

O prazo para protocolo dos pedidos de regularização previsto naquela legislação era de cento e oitenta dias e a publicação da norma se deu em novembro transato. Em razão da existência de um volume considerado de processos a serem regularizados, os quais estão em desacordo com as normas vigentes, portanto, aguardando aprovação de acordo com o georreferenciamento, entende - mos ser de bom alvitre a prorrogação ora proposta.

Por todo o exposto, submetemos a matéria ao crivo dessa nobre vereança, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, enquanto aguardamos sua aprovação.

Pirassununga, 7 de novembro de 2016.

CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal